

para constringer as Camaras a prestar-lhes obediencia.
 He pois necessario q' nova medida legislativa, q' deveser
 sollicitado pelo Governo, suppra esta falta da Lei exigente,
 de q' tanto transformo tem resultado a Ordem Publica.
 mas em quanto ella se nao promulgar, entendendo q' supri-
 ma tem outro meio de fazer valer o direito q' julga
 ter, sem se demandar a Camara perante o Poder
 Judiciario para o pagamento da pensao arbitrada. He
 este o meu juizo. G. M. posem mandado o mais justo.
 Lisboa 15 de Julho de 1839 = C. P. G. da C. = J. C. Ag. =
 Melim.

Idem de 25 de Fevereiro de 1839 sobre os
 papeis a cerca dos projectos do novo Re-
 gimento, para a administracao da Casa
 de Nossa Senhora da Nazareth.

Senhora = Todas as bens das Igrejas e Confrarias estao
 debaixo da proteccao e curatella dos Princeses, q' devem
 cuidadosamente vigiar para q' elles se nao debaratems
 nem dellapidem. A Casa da Real Ermita de Nossa
 Senhora da Nazareth estere sempre sujeita a imme-
 diata proteccao e inspeccao dos Reis destes Reinos, q' no-
 mearao as primeiras Administradores della, para con-
 juntamente com os Mordomos da Confraria entende-
 rem no governo e direccao domestica, e q' por serem lhe-
 deras Regimentos especiais para a regularem: escrito q' o
 antigo e originario Compromisso nao existe, q' a antiga
 Confraria d'aquelle Casa esta abandonada, e q' nao he
 possivel a sua convocacao e reuniao, por justo e con-
 veniente lumbro, q' se approve o seguinte projecto de
 Regimento offerecido com as modificacoes q' aponta-
 rei; pois q' este Regimento remanha em gran de par-
 te conforme aos Antigos q' regia a Casa e he accomo-
 dado as circumstancias actuaes da falta de Confraria.
 A qualidade de estas de baixo da Proteccao Regia esta

Para não obsta a q' a sua Administracao preste contas
aos Administradores Geraes, e esteja sujeita a sua fiscaliza-
cao, por quanto são estes Funccionarios as Delegados
e Agentes do Governo a quem o mesmo pode commetter
a inspecção e Superintendencia sobre todas as Estabele-
cimentos Publicos de sua immediata dependencia,
e assim como anteriormente se davao contas ao Pro-
curador da Commarca sem offensa d'aquelle qualidade,
do mesmo modo podem e devem continuar a ser pro-
tadas os Magistrados, a quem a Lei actual incumbio
da inspecção e fiscalizacao destes Estabelecimentos. Por-
em todas as Artigos do projecto a expressao Confraria
de Nossa Senhora da Nazareth, deve ser substituida
por esta - Real Casa de Nossa Senhora da Nazare-
th - pois q' a falta de confraria na aquella Igreja he a
causa, q' principalmente produz a necessidade de
este Regulamento. A nomeacao de Administrador
desta Casa deve ser livremente feita por Sua Mage-
stade como sempre o foi, e nao restricta a proposta
triple de Administrador Geral do Distrito, podendo
de toda via o Governo, se julgar conveniente, consultar
sobre o objecto o mesmo Administrador Geral, e nesta
conformidade entender q' deve ser emmendado o pri-
meiro Artigo do Projecto. Existindo ja o lugar de Es-
crivaõ da Casa da Senhora da Nazareth, o Art. 14.^o
do Projecto nao contém a creacao de nenhum Emprego
Publico, nem portal pode ser considerado aquelle lu-
gar, nao me parece por em conveniente q' este cargo
seja declarado Emprego Vitalicio, antes deve ser con-
siderado como simples Comissao annua. O
Art. 14. princip. e o unico, eo Art. 15. devem ser
modificadas de modo q' a venda das peças d'ouro,
prata, joias, ou quaes quer outras objectas de valor, per-
tencentes a Casa da Nazareth nao possa ser feita sem
licença Regia na conformidade da Lei vigente.

17

São estas as reflexões q' se me efforcem sobre o inclu-
so Regulamento, e estas as modificações apontadas, J. M. M. M.
me parece mui digno de approvação, e necessario para
prevenir e evitar as delapidações de aquelles bens. He
este o meu juizo; G. M. podem mandar o mais justo.
Linha 16 de Junho del'39 = O. P. G. da C. = J. L. M. J. A.
Melin.

Idem de 26 de Junho del'39 sobre os
papeis relativos a proposta feita por
Manoel Rodrigues Pena, e approvada
pelo Camara Municipal d'Alcacer do
Sal, para a construcção de humna ponte
de atapão sobre o Rio Sado, junto ao
porto de S. Bento.

Senhora = Pelo Art.º 2.º de Decreto de 13 d'Agosto
del'32 foram declaradas de uso commun e geral das
habitantes as Estradas e pontes nellas construi-
das; não julgo licito a qualques particular construir hu-
ma ponte, para perceber nella direita de passagem,
sem estar competentemente authorizada pelo Rey, he
conceda esta facultade. Se a Ponte no Rio Sado pres-
tendida e defricar pelo Supp.º Manoel Rodrigues Pen-
xeira Pena, he de conveniencia publica, e não pode
ser feita por conta do Municipio, deve proceder-se ao
respectivo orçamento da despesa, e ser posta a concurso
a Empreza, para ser contractada com quem por menor
afixer e subscritido depois o Contracto a approvação
das Cortes nos termos das Art.ºs 1.º e 4.º da Lei de 3 de
Marco del'36; porém a authorização pedida pelo
Supp.º para a percepção do tributo de passagem da
nova ponte não pode ser concedida por acto proprio
de Governo. He este o meu juizo; G. M. podem man-
dar o mais justo. Linha 16 de Junho del'39 = O.
P. G. da C. = J. L. M. J. A. Melin.